



**Processo nº:** 837560  
**Ano de Referência:** 2010  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Tomador:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS  
**Prestador:** Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste - CRAC  
**Município:** Belo Horizonte

## I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01.160.897-09-00, instaurado pelo Município de Belo Horizonte, visando assegurar o ressarcimento ao erário do valor de R\$14.385,60, acrescido de juros, multas e correção monetária, conforme previsto em lei, em face da existência de irregularidades quanto à prestação de contas relativa ao convênio n. 01.018.208-05-17, firmado com o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste – CRAC, fls. 116 a 121, tendo sido indiciada como responsável a dirigente da entidade à época, Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, conforme exames técnicos às fls. 166 a 169 e 173 a 176.

Conforme determinação da Exma. Conselheira Relatora às fls. 178 a 180 dos autos, a responsável foi citada para que apresentasse defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos feitos no relatório técnico, ou procedesse ao recolhimento do valor de R\$14.385,60, corrigidos monetariamente, relativo ao repasse feito à entidade em dezembro de 2006, ou apresentasse o comprovante, caso já recolhido.

A citada determinação decorreu dos apontamentos feitos no relatório técnico inicial, que indicou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de prestação de contas, conforme exigência legal, do valor de R\$10.750,93;
2. Aplicação do valor de R\$3.634,67 no pagamento de despesa não afeta ao objeto do convênio, relativa à verba trabalhista.

## II - DEFESA

Em cumprimento à determinação, a defendente apresentou às fls. 191 a 196, suas justificativas quanto aos apontamentos feitos no exame técnico de fls. 166/169 e 173/176, nos termos a seguir sintetizados:

Aduz, preliminarmente, a sua responsabilidade quanto aos fatos apontados, afirmando que, além de não ter assinado o convênio em questão, a falta de documentação comprobatória da despesa e o uso indevido do recurso do convênio não foram consequências de sua ação ou omissão.

Salienta, ainda, que não pode ser responsabilizada por eventuais falhas técnicas cometidas por outrem, ou mesmo por atos que não praticou nem deu causa.

Quanto ao mérito, a defendente assevera que alguns documentos comprobatórios de despesas do convênio foram desviados das dependências da sede do CRAC por um funcionário, tendo sido inclusive lavrado boletim de ocorrência, que se encontra sob a guarda da atual administração.

Destaca a interessada que *“a penhora on line de todas as contas bancárias da entidade por ordem judicial em demanda trabalhista culminou no uso das verbas do referido convênio para pagamento de passivos trabalhistas do CRAC, sem qualquer possibilidade de intervenção da defendente”*.

Alega, ainda, que em maio de 2007, a ex-dirigente, diante de todas as irregularidades herdadas da gestão anterior, do extravio de documentos comprobatórios da prestação de contas e do bloqueio judicial, tentou suspender as atividades da entidade, tendo sido impedida pelos demais membros do Conselho.

Complementa informando que, em julho de 2007, se afastou da direção do CRAC por problemas de saúde. Dessa forma, não tem mais acesso à documentação necessária para comprovar as suas alegações.

A defendente conclui suas justificativas, entendendo ser necessária a citação dos atuais dirigentes da entidade para apresentação da documentação necessária, bem como dos demais membros do Conselho durante a sua gestão.

Das demais situações apontadas no relatório técnico, a defendente aduz que se trata de erros formais que não comprometeram a regularidade na execução do convênio.

Quanto à penalidade aplicada, a interessada verifica incompatibilidade com a irregularidade apontada, uma vez que o ato administrativo não ensejou em apropriação, não havendo assim que se falar em devolução do valor de R\$14.385,60 corrigidos.

Assevera ainda não poder ser responsabilizada por falhas cometidas por outros órgãos ou pelo bloqueio de valores por ordem judicial.

Por fim, a defendente pugna pelo afastamento de sua responsabilidade pela conduta irregular e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de afastar a sanção de ressarcimento ao erário do valor repassado.

### III - ANÁLISE

As alegações apresentadas pela defesa não são capazes de afastar a responsabilidade da então presidente do Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste (CRAC).

Verifica-se que a Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, a despeito de não ter assinado o termo de convênio em 31/12/2004, estava à frente da entidade conveniada à época dos fatos, conforme se depreende dos documentos às fls. 143 a 145 – Plano de Trabalho e fls. 141/142 – Primeiro Termo Aditivo.

A administração do CRAC em 21/12/2006, data do repasse, era por ela exercida, afastando dessa forma a alegação de não ter responsabilidade sobre os recursos.

A afirmativa de que os documentos comprobatórios dos gastos realizados foram desviados por um funcionário da entidade, impossibilitando assim a realização da prestação de contas, não foi comprovada pela defendente, que não indicou o responsável pela conduta ilícita bem como não apresentou o suposto boletim de ocorrência citado em sua defesa.

Quanto ao mencionado bloqueio judicial na conta-corrente do convênio, relativo a uma ação trabalhista movida contra o CRAC, utilizando-se o valor de R\$3.634,67 dos recursos para sua quitação, embora justificado pela representante legal da entidade, entende-se que o ressarcimento decorre do fato de que a aplicação do



referido valor no pagamento de débitos trabalhistas não se inseria no objeto do convênio.

Tem-se, portanto, como improcedentes as razões apresentadas pela defesa.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Após a análise das razões apresentadas pela defendente, conclui-se que estas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas relativas à prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS.

Dessa forma, mantém-se a atribuição da responsabilidade pela não comprovação da aplicação do valor de R\$10.750,93, bem como pela aplicação do valor de R\$3.634,67 em despesas não afetas ao objeto do convênio, à sua presidente à época, Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, devendo a mesma proceder ao ressarcimento do valor total de R\$ R\$14.385,60, corrigidos monetariamente, aos cofres municipais.

À consideração superior,

DCEM/1ª CFM, em 10 de setembro de 2012.

Tatiana Mello Vieira Xavier  
Analista de Controle Externo  
TC 1584-6